

VOTO

Em atenção a determinação formulada pelo Acórdão de Relação 2.010/2017 – 1ª Câmara (TC-003.604/2017-9, Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e após também verificar, em visita física, a inexecução total do respectivo objeto, a Fundação Nacional de Saúde – Funasa instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA, e de Impacto Construção e Administração Ltda., em face da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Convênio 1.043/07 (Siafi 627.053), por meio do qual foram repassados R\$ 250.000,00, em 24/06/2011, para realização de 65 (sessenta e cinco) melhorias sanitárias domiciliares.

2. No âmbito desta Corte, foram efetuadas as citações solidárias do ex-Prefeito e da empresa acima mencionada, à qual foram efetuados pagamentos pelos serviços não prestados.

3. Após analisarem e rejeitarem as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Secretaria de Controle de Tomada de Contas Especial – SecextCE, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito solidário e multas a ambos os defendentes.

4. Acolho tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

5. Em síntese, o ex-Prefeito alegou: (i) ocorrência da decadência da Lei 9.784/1999, dado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos deste o término do prazo para prestação de contas; (ii) prescrição da pretensão punitiva do TCU e comprometimento da ampla defesa, dado o transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos desde os fatos; (iii) ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e indenizatória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999; (iv) ausência de dano ao erário, inexistência de desvio ou dolo do gestor e comprovação da adequada aplicação dos recursos, com existência somente de meras impropriedades formais; e, por fim, (v) a quitação concedida pelo órgão concedente.

6. Como demonstrou a unidade técnica, tais alegações não podem ser aceitas, pois: (i) não foram descaracterizadas as constatações de inexecução completa do objeto pactuado e de realização de pagamentos indevidos à empresa contratada por serviços por ela não prestados; (ii) não se aplica a decadência da Lei 9.874/1999 a processos de controle externo, pois não se trata de atos administrativos em revisão pela Administração que os praticou; (iii) ainda que, nos termos da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF, fossem aplicados às pretensões punitiva e indenizatória do TCU os parâmetros da Lei 9.873/1999, a existência de diversos marcos interruptivos, tanto na fase interna quanto na fase externa desta tomada de contas especial, terminaria por afastar a hipótese de ocorrência de prescrição; (iv) nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler), não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, já que a irregularidade sancionada teve lugar em 23/04/2015 e que a ordem de citação ocorreu em 25/02/2021; (v) a inexecução total do objeto e o pagamento por serviços não prestados impedem que se considere que não ocorreu dano ao erário e que houve aplicação correta dos recursos, além de acarretarem a obrigação de ressarcimento; e (vi) a apresentação de prestação de contas com observância de critérios formais não descaracteriza a ocorrência das irregularidades, além de não estar o TCU vinculado a qualquer eventual juízo de valor do concedente acerca dessas contas.

7. A empresa contratada, por sua vez, alegou: (i) não ser parte legítima neste processo, pois não teria celebrado qualquer contrato referente ao Convênio EP 1.043/07 e não seria beneficiária dos cheques emitidos pelo município e posteriormente endossados; (ii) não haver coincidência entre as assinaturas constantes dos endossos dos cheques supostamente emitidos em seu favor e as assinaturas de seus proprietários/representantes constantes de seus documentos constitutivos; (iii) não haver registro de depósito dos cheques emitidos nos extratos de suas contas bancárias; (iv) haver ajuizado, na Justiça Estadual, ação relativa ao contrato associado ao convênio em questão; e, finalmente, (v) que o

crédito mediante Transferência Eletrônica Disponível – TED recebida da Prefeitura dizia respeito a outro contrato celebrado com o município.

8. Também essas alegações não podem ser aceitas, pois, como bem exposto na instrução da SecexTCE: (i) as discrepâncias de assinaturas apontadas, embora realmente existam, são insuficientes para comprovar fraude nos endossos em razão da assincronia verificada, uma vez que as assinaturas constantes dos documentos da empresa não correspondem ao momento da compensação dos cheques, em relação ao qual são bem anteriores ou bastante posteriores; (ii) a Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária do Município de Imperatriz/MA, em resposta a diligência deste Corte acerca da regularidade dos documentos fiscais que embasaram os pagamentos impugnados, confirmou haverem sido eles emitidos pela Impacto Construção e Administração Ltda., mas conterem uma série de impropriedades formais que impedem a identificação de quem atestou a execução dos serviços, o que reforça a constatação da existência de uma orquestração para desvio dos recursos; (iii) apesar da ausência de informações sobre os beneficiários finais dos cheques endossados, o conjunto probatório existente nos autos, em especial as notas fiscais por ela emitidas e a emissão de cheques nominais em seu favor, vinculam a empresa às irregularidades detectadas, o que permite sua responsabilização; (iv) o fato de não haver depósito dos cheques nas contas bancárias da empresa é mera decorrência lógica dos endossos ocorridos; (v) a existência de ação no poder Judiciário não vincula esta Corte de Contas, dados o princípio da independência das instâncias e a inexistência de sentença penal absolutória por inexistência do fato ou por negativa de autoria; e (vi) não foram trazidos aos autos elementos que permitam correlacionar a TED a partir da conta vinculada do convênio em questão com serviços prestados no âmbito de outro contrato firmado pela empresa com a Prefeitura.

Diante do exposto, acolho os pareceres da SecexTCE e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator